

**ASSUNTO: Identificação e marcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente**

Considerando o interesse da identificação das situações de reestruturação de créditos não apenas para o reforço da objectividade da informação de natureza prudencial, mas também enquanto elemento de apoio à tomada de decisões em matéria de gestão do risco de crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia, doravante designadas por “instituições”.
2. As instituições devem proceder à identificação e marcação, nos respectivos sistemas de informação, do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, contemplando os campos de informação necessários – nomeadamente, data(s), ligação(ões) entre operações –, de modo a que esse atributo possa ser utilizado, entre outros, para efeitos de gestão do risco de crédito, de determinação de imparidade, de reportes sobre a carteira do crédito e de cumprimento de outros requisitos prudenciais.
3. Quando, devido a dificuldades financeiras de um dado cliente, a instituição acorde alterar as condições contratuais de operações de crédito existentes (nomeadamente, alargamento do prazo de reembolso, introdução de períodos de carência, capitalização de juros, redução das taxas de juro, perdão de juros ou capital) ou contrate novas facilidades de crédito para liquidação (total ou parcial) de serviço de dívida existente, essas operações de crédito devem ser identificadas e marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente.
4. Sempre que uma operação de crédito reestruturado, enquadrada nas condições previstas no número anterior, represente mais do que 25% da exposição total sobre o mesmo cliente, todas as operações de crédito com esse cliente devem ser identificadas e marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, com atributo que as permita distinguir das referidas no número anterior.
5. Deverá considerar-se que o cliente está em situação de dificuldades financeiras quando tiver incumprido alguma das suas obrigações financeiras perante a instituição ou se for previsível, em face da informação disponível, que tal venha a ocorrer, tomando em consideração, entre outros, os seguintes indícios de dificuldades financeiras:
  - (i) Incumprimentos registados na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.
  - (ii) Devolução e inibição do uso de cheques e correspondente inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco.

- (iii) Activação de níveis internos de alerta (v.g. degradação acentuada da classificação interna de risco).
  - (iv) Incidências qualitativas (v.g. dívidas ao fisco e segurança social, interpelação de garantias bancárias, falência, insolvência, processos judiciais e situações litigiosas, salários em atraso, penhora de contas bancárias, alterações ao pacto social com impacto na capacidade de gestão, ausência de documentos contabilísticos há mais de 18 meses, violação de contratos celebrados com a instituição).
6. Um crédito marcado como crédito reestruturado nos termos dos números 3 e 4 poderá deixar de o ser após ter decorrido o prazo de 1 ano desde que não tenha havido qualquer incumprimento ou recurso a mecanismos de reestruturação por parte do cliente, nesse período. Ocorrendo novas operações de reestruturação, esse prazo deve ser contado a partir da data da última reestruturação, sem prejuízo da manutenção, em sistema, do registo das datas e ligações entre as operações abrangidas.
  7. A alínea (ii) do número 6 do Anexo (notas auxiliares de preenchimento) à Instrução nº 22/2011 passa a ter a seguinte redacção: «Valor total em dívida dos créditos que tenham sido reestruturados, após terem estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos».
  8. As instituições devem proceder à identificação e marcação de todos os créditos reestruturados entre 30 de Junho de 2011 e a data de entrada em vigor desta Instrução: deve ser dada prioridade aos créditos reestruturados relativos aos 50 maiores clientes (grupos) e a clientes que tenham actividade de promoção e desenvolvimento imobiliário ou de construção civil, os quais devem ser objecto de marcação até 31 de Julho de 2012; até final de Setembro de 2012, as instituições devem proceder à identificação e marcação dos restantes créditos reestruturados.
  9. A presente Instrução entra em vigor na data da respectiva publicação.